Segunda-feira, 9 de Outubro de 2017 — I SÉRIE — Número 157

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2017

de 9 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança Social Obrigatória, visando a sua adequação à dinâmica social e aos novos desafios da Segurança Social Obrigatória, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que aprova a Lei de Protecção Social, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Segurança Social Obrigatória, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Segurança Social Obrigatória

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os regimes de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, previstos na Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro.

ARTIGO 2

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

SECÇÃO I

Âmbito e inscrição

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, independentemente do sector económico em que exercem a sua actividade, mesmo que o trabalho seja a tempo parcial, incluindo os períodos probatórios e de estágio laboral remunerado.

2. São também considerados trabalhadores por conta de outrem, abrangidos obrigatoriamente:

a) Os administradores, gestores, gerentes, e os membros dos órgãos sociais das sociedades comerciais, incluindo os das sociedades unipessoais, com remuneração;

b) Os empresários em nome individual com trabalhadores ao seu serviço;

c) Os estivadores contratados por uma empresa ou agência de emprego;

d) Os profissionais ao serviço dos transportadores;

e) Os trabalhadores das instituições do Estado ou de autarquias locais e os trabalhadores das empresas públicas que não estejam abrangidos pelo Estatuto Geral de Funcionários e Agentes do Estado;

f) Os trabalhadores sazonais;

g) Os trabalhadores dos partidos políticos, sindicatos, associações, confissões religiosas e organizações sociais;

h) Os trabalhadores das embaixadas e das organizações não-governamentais;

i) Os desportistas e artistas, com remuneração, vinculados a um clube ou empresa.

ARTIGO 4

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A obrigatoriedade de inscrição no sistema de segurança social não se aplica aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem a exercer actividade profissional na República de Moçambique, desde que provem estar abrangidos por um sistema de segurança social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido em legislação moçambicana aplicável.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o documento comprovativo deve ser autenticado pelos serviços consulares moçambicanos no país de origem ou declarada a conformidade com as formalidades do país emitente pela entidade competente.

ARTIGO 5

(Âmbito de aplicação material)

A segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem compreende as seguintes prestações:

a) Na doença, o subsídio por doença e o subsídio por internamento hospitalar;
b) Na maternidade, o subsídio por maternidade;
c) Na invalidez, a pensão por invalidez;
d) Na velhice, a pensão por velhice;
e) Na morte, o subsídio por morte, o subsídio de funeral e a pensão de sobrevivência.

ARTIGO 6

(Inscrição)

1. A inscrição confere:

a) A qualidade de contribuinte às pessoas singulares ou colectivas que sejam entidades empregadoras;
b) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preencham as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema de segurança social obrigatória.

2. A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória e única.

3. A inscrição dos trabalhadores é obrigatória e vitalícia, independentemente do regime.

ARTIGO 7

(Inscrição das entidades empregadoras)

1. As entidades empregadoras, na sua qualidade de contribuintes da segurança social obrigatória, devem efectuar a sua inscrição no prazo de 15 dias a contar da data do início de actividades ou da aquisição da empresa, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Alvará ou documento comprovativo do licenciamento da actividade emitido pela entidade competente;
b) Modelo de início de actividades emitido pela área fiscal ou documento equivalente;
c) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento, assento de nascimento, passaporte ou DIRE da pessoa ou pessoas que obrigam a empresa;
d) NUIT da entidade empregadora.

2. Na falta de um dos documentos mencionados no número anterior, a entidade empregadora tem o prazo de 30 dias para proceder à regularização, a contar a partir da data da emissão.

3. O INSS pode proceder à inscrição oficiosa do contribuinte, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

ARTIGO 8

(Número de Contribuinte)

Após a inscrição, o INSS comunica à entidade empregadora o número de contribuinte que lhe tiver sido atribuído, o qual deve constar de toda a correspondência relacionada com a segurança social obrigatória.

ARTIGO 9

(Inscrição dos trabalhadores)

1. A inscrição dos trabalhadores é efectuada pela entidade empregadora através do preenchimento do formulário electrónico.

2. Para efeitos da validação e emissão do cartão de identificação do beneficiário, a entidade empregadora deve, no prazo de 30 dias a contar da data da sua vinculação, remeter ao INSS:

a) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou DIRE;
b) NUIT.

3. Após a validação da inscrição, o INSS emite o cartão de beneficiário.

4. A inscrição do trabalhador reporta-se ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

5. A admissão pela entidade empregadora de um trabalhador já inscrito não obriga a uma nova inscrição, devendo fazer constar na declaração de remunerações o respectivo número de inscrição.

6. O INSS pode proceder à inscrição oficiosa dos trabalhadores, sem prejuízo das penalizações aplicáveis.

ARTIGO 10

(Comunicações)

1. Sem prejuízo das demais comunicações previstas no presente Regulamento, a entidade empregadora deve, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência do evento, comunicar ao INSS:

a) As actualizações e alterações dos seus dados no decurso do exercício da sua actividade;
b) A cessação de actividades, a suspensão ou cessação do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração do contrato de trabalho.

2. Sem prejuízo de qualquer outra sanção que couber, enquanto não for cumprido o disposto na alínea *b)* do número anterior, presume-se a existência da relação laboral mantendo-se a obrigação contributiva.

3. O beneficiário deve comunicar ao INSS, no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, a alteração dos dados de identificação e a actualização da informação sobre o agregado familiar.

SECÇÃO II

Contribuições

ARTIGO 11

(Base de incidência das contribuições)

1. A base de incidência das contribuições é constituída por:

a) Salário;
b) Bónus de antiguidade;
c) Gratificação de gerência;
d) Prémios de rendimento, produtividade e assiduidade atribuídos com carácter de regularidade;
e) Remuneração por substituição;
f) Retribuição pela prestação de trabalho nocturno;
g) Outros bónus, subsídios, comissões e outras prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade.

2. O Ministro que superintende a área da segurança social obrigatória pode, por diploma ministerial, determinar que em relação a certas categorias de beneficiários, as respectivas contribuições tenham por base remunerações que venham a ser convencionadas.

ARTIGO 12

(Declaração de remunerações)

1. As entidades empregadoras devem, mensalmente, declarar através da plataforma electrónica em uso no INSS, as remunerações consideradas base de incidência das contribuições.

2. A declaração de remunerações referida no número anterior deve ser entregue do dia 20 do mês de referência, até ao dia 10 do mês seguinte.

3. Quando o prazo termine num sábado, domingo, feriado ou tolerância de ponto, o seu término transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 13

(Procedimento oficioso)

1. A falta de entrega da declaração de remunerações pode ser suprida oficiosamente, desde que notificada a entidade empregadora para o efeito, não regularize no prazo de 15 dias.

2. A remuneração diária para efeitos de registo, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo, é igual à última remuneração declarada, podendo ser posteriormente actualizada por comprovativos de salários pagos e recebidos, respectivamente, pelo empregador e trabalhador.

3. Na impossibilidade do procedimento fixado no número anterior, por ausência de declaração de remunerações anteriores, o montante destas é determinado pelo INSS, com base na contabilidade da entidade empregadora.

4. Quando a contabilidade da entidade empregadora não permita estabelecer o valor exacto das remunerações devidas, o montante destas é fixado pelo INSS, em função das tabelas de remunerações praticadas na profissão em empresas do mesmo ramo de actividade.

ARTIGO 14

(Contribuições)

1. As contribuições são calculadas pela aplicação da taxa sobre as remunerações consideradas como base de incidência, de modo a garantir a estabilidade e o equilíbrio financeiro dos ramos.

2. As contribuições são devidas a partir do primeiro dia da vinculação contratual e até ao dia em que cessa o exercício da actividade profissional remunerada.

3. O pagamento das contribuições deve ser efectuado do dia 20 do mês de referência, até ao dia 10 do mês seguinte, através de guia de pagamento de contribuições gerada pela plataforma electrónica em uso no INSS.

ARTIGO 15

(Taxa contributiva)

1. A taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinada actuarialmente em função do custo da protecção das eventualidades previstas no presente Regulamento.

2. A taxa contributiva fixada deverá ser revista por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Segurança Social, ouvida a Comissão Consultiva do Trabalho.

ARTIGO 16

(Suspensão ou cessação do exercício de actividade)

1. A entidade empregadora que suspenda ou cesse o exercício da sua actividade deve comunicar o facto por escrito ao INSS, até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada de documento confirmativo da suspensão ou cessação da mesma, emitida pela entidade que superintende a actividade.

3. A falta de comunicação da suspensão ou cessação de actividade, nos termos indicados no número anterior, implica o registo da dívida.

SECÇÃO III

Prestações

Subsecção I

Prestações por doença

ARTIGO 17

(Prestações)

Em caso de doença, o beneficiário tem direito à atribuição do subsídio por doença e do subsídio por internamento hospitalar.

ARTIGO 18

(Subsídio por doença)

1. O subsídio por doença é concedido nos seguintes casos:

a) Doença ou acidente não profissional, desde que não provocados intencionalmente pelo trabalhador;

b) Ausência do trabalhador como acompanhante do menor a seu cargo até 18 anos, internado em estabelecimento hospitalar;

c) Convalescença do menor ao seu cargo até 18 anos que por indicação médica tenha de merecer cuidados especiais.

2. O disposto nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior não é aplicável nas situações em que o menor esteja a exercer uma actividade profissional remunerada.

3. Não haverá limite de idade caso o internado sofra de deficiência física ou psíquica, devidamente comprovada pela junta médica, que o torne dependente.

ARTIGO 19

(Condições de atribuição do Subsídio por Doença)

1. A atribuição do subsídio por doença depende de os beneficiários, à data do início do impedimento temporário para o trabalho, terem cumprido as seguintes condições:

a) Um prazo de garantia de seis meses seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições durante os doze meses anteriores ao início do impedimento;

b) Um índice de profissionalidade de 20 dias, com registo de remunerações, por trabalho efectivamente prestado, em um dos dois últimos meses anteriores ao do início do impedimento.

2. Sempre que, nos 20 dias imediatos ao da cessação do impedimento, ocorra uma nova eventualidade, a condição prevista na alínea *b)* do número anterior pode ser preenchida com registo de remunerações correspondente a situações de equivalências nos termos previstos no presente Regulamento.

3. Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em qualquer regime da segurança social obrigatória previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Período de espera)

1. O subsídio não é pago aos atestados até três dias de impedimento.

2. Os atestados com o período de impedimento acima do indicado no número anterior são pagos na totalidade.

3. O subsídio é pago sem exigência do período de espera no caso de:

a) Hospitalização do trabalhador;

b) Doença contagiosa, desde que expressamente indicada pelo médico no respectivo atestado;

c) Impedimento para o trabalho resultante de gravidez, certificado pelo médico, ou que tenha iniciado no decurso do período de atribuição do subsídio de maternidade e ultrapasse o termo desse período.

4. O dia da baixa é o da verificação do impedimento pelo médico.

5. O subsídio por doença não é pago se o trabalhador receber da entidade empregadora remuneração no período correspondente ao impedimento.

6. Compete ao Ministro que superintende a área da saúde fixar por Diploma Ministerial a listagem das doenças contagiosas para efeito do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 21

(Cálculo do subsídio por doença)

1. O montante do subsídio diário por doença é igual a 70% do salário médio, calculado com base na seguinte fórmula:

SM=R/180

Onde:

a) SM - Representa o montante do salário médio diário;

b) R - Representa o total de 6 meses seguidos ou interpolados, com registo de remuneração durante os doze meses anteriores ao do início do impedimento.

2. O Ministro que superintende a área da segurança social pode estabelecer, por diploma ministerial, regras específicas para o cálculo do subsídio por doença, tratando-se de actividades que, pelas características do seu exercício, impliquem irregularidades ou oscilação acentuada dos valores que integram a retribuição do trabalho.

Artigo 22

(Período de concessão)

1. O subsídio por doença é pago até ao máximo de 365 dias contínuos.

2. Atingido o limite de tempo fixado no número anterior, e o impedimento por doença do trabalhador se mantiver, o beneficiário passa ao regime de protecção na invalidez.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o beneficiário deve apresentar ao INSS o mapa da junta de saúde acompanhado do relatório médico.

Artigo 23

(Comissão de Verificação de Incapacidades)

O INSS dispõe de uma Comissão de Verificação de Incapacidades cujas normas de funcionamento são estabelecidas em diploma ministerial dos ministros que superintendem as áreas da segurança social obrigatória e da saúde.

Artigo 24

(Certificação de impedimento para o trabalho)

1. O impedimento por doença é certificado pelo médico ou pelo técnico de medicina, devidamente autorizado pela entidade hospitalar, através de modelo próprio em uso no Serviço Nacional de Saúde ou por qualquer outro estabelecimento hospitalar reconhecido pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

2. O modelo referido no número anterior deve indicar o número de dias de impedimento para o trabalho, e a respectiva cessação do impedimento.

3. O original do modelo em causa deve ser remetido ao INSS até 15 dias depois da data do termo do impedimento para o trabalho.

4. O INSS fica sub-rogado de pleno direito ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas ou dos capitais constitutivos correspondentes.

5. Em caso de internamento, o modelo a usar é o atestado de hospitalização.

Artigo 25

(Subsídio por internamento)

1. O subsídio por internamento é pago ao estabelecimento hospitalar, ou a quem prove documentalmente ter suportado as respectivas despesas, de acordo com a taxa diária em vigor no Sistema Nacional de Saúde.

2. O subsídio por internamento é concedido no caso de:

a) Doença ou acidente de origem não profissional;

b) Trabalhador acompanhante de menor ao seu cargo até 18 anos, com excepção das situações em que o menor esteja a exercer uma actividade profissional remunerada.

3. Não haverá limite de idade, caso o internado sofra de deficiência física ou psíquica, devidamente comprovada pela Junta Médica, que o torne dependente.

Artigo 26

(Condições de atribuição)

A atribuição do subsídio por internamento depende de, o beneficiário reunir pelo menos três meses, seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições, durante os doze meses anteriores ao início do internamento.

Subsecção II

Subsídio por maternidade

Artigo 27

(Condições de atribuição do subsídio por maternidade)

1. É concedido um subsídio por maternidade à trabalhadora por ocasião do parto desde que tenha um prazo de garantia de doze meses seguidos ou interpolados com entrada de contribuições, nos dezoito meses imediatamente anteriores à data do evento.

2. O subsídio por maternidade corresponde a sessenta dias de licença.

Artigo 28

(Cálculo do subsídio por maternidade)

1. O montante do subsídio por maternidade corresponde a 100% do salário médio diário calculado com base na seguinte fórmula:

SM = R/180

SM - Representa o montante do salário médio diário;

R - Representa o total de 6 meses com registo de remunerações seguidos ou interpolados, durante os doze meses anteriores a ocorrência do parto.

2. O subsídio por maternidade é pago mensalmente até ao último dia do mês a que respeita.

Subsecção III

Protecção na velhice

Artigo 29

(Direito à pensão por velhice)

1. O beneficiário que complete 55 anos de idade, sendo mulher, ou 60 anos, sendo homem, tem direito à pensão por velhice desde que tenha completado 240 meses com entrada de contribuições.

2. Tem ainda direito à pensão por velhice, o beneficiário que, independentemente da idade, tenha completado 420 meses com entrada de contribuições.

3. Sempre que, para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de se considerar mais de um mês, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da relevância dos meses que apresentem menos de vinte dias.

Artigo 30

(Cálculo da remuneração média mensal)

O montante mensal da pensão por velhice é fixado em função da remuneração média mensal, definida como:

RMM = TR/60

RMM -Remuneração média mensal

TR - Representa as últimas 60 remunerações registadas a data do requerimento da pensão.

Artigo 31

(Determinação do valor da pensão por velhice)

1. O montante mensal da pensão por velhice é calculado com base na seguinte fórmula:

PV= (N/420) * RMM

Onde:

N - Representa o total de meses com registo de remunerações não podendo contudo, ser superior a 420.

2. A pensão por velhice é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento, desde que verificadas as condições de atribuição.

Artigo 32

(Falta de requisitos para pensão por velhice)

1. O beneficiário que tendo completado 55 anos de idade, sendo mulher, ou 60 anos sendo homem, e não tenha preenchido os 240 meses com entrada de contribuições, deve continuar a contribuir até completar o prazo de garantia previsto para a concessão da pensão.

2. Na impossibilidade de continuar com a contribuição referida no número anterior em virtude de desgaste total para o trabalho, o beneficiário pode requerer o pagamento das diferenças de contribuições em falta para se beneficiar da pensão por velhice, desde que, à data do requerimento, conte com pelo menos 180 meses com entrada de contribuições.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade empregadora pode responsabilizar-se pelo pagamento total ou parcial da diferença de contribuições.

4. A diferença de contribuições é calculada com base na seguinte fórmula:

$$Dc = RMM * (1+i)^{\frac{N_f}{12}} * Tc * N_f$$

Onde;

Dc - Diferença de contribuições

N_f - Número de meses em falta para os 240 meses

Tc - Taxa contributiva

i - Taxa de correcção de crescimento do salário mínimo do ramo de actividade na data do requerimento

Artigo 33

(Pensão Reduzida)

1. O beneficiário que tendo completado 55 anos de idade, sendo mulher, ou 60 anos sendo homem e não reúna o prazo de garantia previsto no nº 1 do artigo 29 do presente Regulamento para concessão da pensão por velhice pode optar por receber uma pensão reduzida desde que conte com pelo menos 120 meses com entrada de contribuições.

2. A pensão reduzida é igual a 50% da pensão por velhice calculada nas condições reunidas à data do requerimento.

Artigo 34

(Cessação da obrigação contributiva)

A concessão da pensão por velhice determina a cessação da obrigação contributiva, devendo o INSS comunicar ao contribuinte e ao beneficiário a data a partir da qual a pensão tem início.

Artigo 35

(Valor da pensão mínima)

1. O valor mínimo da pensão por velhice não deve ser inferior a 90% do salário mínimo nacional mais baixo, aprovado pelo Governo.

2. O estabelecido no número anterior não é aplicável nos casos da pensão reduzida.

Subsecção IV

Protecção na invalidez

Artigo 36

(Situação de invalidez)

Considera-se invalidez a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de uma actividade profissional, na sequência de doença ou de acidente não profissional, devidamente certificados por Junta de Saúde.

Artigo 37

(Direito à pensão por invalidez)

1. Tem direito à pensão por invalidez, o trabalhador que antes de atingir a idade de reforma por velhice, se encontre incapacitado para o trabalho, desde que tenha pago pelo menos 30 meses de contribuições no decurso dos últimos cinco 5 anos anteriores ao início da incapacidade que originou a invalidez.

2. A pensão por invalidez passa à pensão por velhice logo que o beneficiário atinja a idade prevista no artigo 29 e se já tiver cumprido o respectivo prazo de garantia.

Artigo 38

(Avaliação periódica)

O titular da pensão por invalidez temporária deve ser avaliado pela Junta de Saúde, de seis em seis meses, para confirmar a situação de incapacidade para o trabalho.

Artigo 39

(Determinação do valor da pensão por invalidez)

1. O montante mensal da pensão por invalidez temporária é calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$PI = \frac{N}{420} \times RMM \times \frac{i}{I}$$

Onde:

N – Representa o total de meses com registo de remunerações não podendo contudo, ser superior a 420.

RMM – Remuneração média mensal
I – Representa a idade de acesso a reforma por velhice;
i – Representa a idade no momento da ocorrência do evento.

2. Para feitos do número anterior, a remuneração média mensal é achada no decurso de 5 anos imediatamente anteriores à data do requerimento, calculada pelo quociente entre as remunerações existentes nesse período e o respectivo número de meses.

3. A pensão por invalidez é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento.

Subsecção V

Prestações por morte

ARTIGO 40

(Prestações)

As prestações por morte compreendem:

a) Subsídio por morte;
b) Subsídio de funeral;
c) Pensão de sobrevivência.

ARTIGO 41

(Familiares com direito às prestações por morte)

1. São considerados familiares com direito às prestações por morte:

a) O cônjuge sobrevivo, não separado de facto;
b) Os filhos menores de dezoito anos ou com idade até aos vinte e um ou vinte e cinco anos, se estiverem matriculados com aproveitamento em curso médio ou superior, respectivamente, e sem limite de idade para os que apresentarem incapacidade permanente e total para o trabalho.

2. Na ausência de familiares com direito, o subsídio por morte é repartido em partes iguais pelos ascendentes do 1.° grau da linha recta.

3. O subsídio de funeral é ainda pago a quem comprove documentalmente ter suportado as respectivas despesas.

4. Para efeitos do presente regulamento, é também considerado como cônjuge sobrevivo aquele que à data da morte do beneficiário, com ele vivia em união de facto.

ARTIGO 42

(Condições de atribuição do subsídio por morte)

1. O subsídio por morte é atribuído numa única prestação, no caso de morte de pensionista por velhice ou invalidez ou de beneficiário com pelo menos três anos de inscrição e seis meses com entrada de contribuições, nos doze meses imediatamente anteriores à data da morte.

2. É ainda atribuído o subsídio por morte do titular da pensão reduzida.

ARTIGO 43

(Repartição do subsídio por morte)

1. O subsídio por morte reparte-se em:

a) 50% para o cônjuge sobrevivo não separado de facto ou para o unido de facto não separado de facto;
b) 50% aos filhos com direito.

2. Na ausência de cônjuge ou unido de facto, o subsídio por morte é pago na totalidade aos filhos com direito.

3. Na ausência dos filhos, o mesmo é pago na totalidade ao cônjuge ou ao unido de facto.

4. Na ausência de cônjuge ou unido de facto e não havendo filhos com direito, o subsídio por morte é repartido em partes iguais pelos ascendentes do 1.° grau da linha recta, e na ausência de um destes, o mesmo é pago na totalidade ao ascendente sobrevivo.

ARTIGO 44

(Cálculo do subsídio por morte)

O subsídio por morte é igual a 6 vezes:

a) A remuneração média mensal, calculada com base nas remunerações dos seis meses com entrada de contribuições, seguidos ou interpolados, nos doze meses imediatamente anteriores a data da morte, no caso de beneficiário;
b) A pensão devida no mês do falecimento, no caso de pensionista por velhice, invalidez ou da pensão reduzida.

ARTIGO 45

(Reversão das prestações)

1. As prestações devidas e não pagas à data da morte do beneficiário ou pensionista revertem para à pessoa com direito ao subsídio por morte.

2. Na inexistência de titulares do direito ao subsídio por morte, o valor das prestações referidas no número anterior, incluindo o subsídio por morte, revertem para os programas da acção sanitária e social.

ARTIGO 46

(Condições de atribuição do subsídio de funeral)

O subsídio de funeral é atribuído nas seguintes condições:

a) Por morte do titular da pensão por velhice ou da pensão por invalidez ou do beneficiário que, à data da morte, tenha, pelo menos, três meses com entrada de contribuições;
b) Por morte do titular da pensão reduzida.

ARTIGO 47

(Montante do subsídio de funeral)

O montante do subsídio de funeral é fixado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da segurança social.

ARTIGO 48

(Condições de atribuição da pensão de sobrevivência)

Têm direito à pensão de sobrevivência os familiares do:

a) Beneficiário que, à data da sua morte, tenha, pelo menos, 60 meses com entrada de contribuições;
b) Pensionista por velhice, por invalidez ou titular da pensão reduzida.

ARTIGO 49

(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

a) O cônjuge sobrevivo ou unido de facto sobrevivo e que, à data da morte do beneficiário ou pensionista por invalidez, velhice ou titular da pensão reduzida, tiver idade igual ou superior a 45 ou 50 anos conforme se trate de mulher ou homem respectivamente;

b) O cônjuge sobrevivo ou unido de facto, com idade inferior à referida na alínea anterior, em situação de incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) O descendente que sofra de deficiência física ou mental que o impossibilite de exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 50

(Pensão de sobrevivência temporária)

1. Tem direito à pensão de sobrevivência temporária:

a) O cônjuge sobrevivo ou unido de facto, que à data da morte do beneficiário ou pensionista por invalidez, por velhice ou titular da pensão reduzida, tenha idade inferior a 45 ou 50 anos de idade conforme se trate de mulher ou homem respectivamente;

b) Os filhos menores de dezoito anos ou com idade até aos vinte e um ou vinte e cinco anos, se estiverem matriculados e com aproveitamento em curso médio ou superior, respectivamente.

2. A pensão de sobrevivência temporária tem a duração de cinco anos.

3. Transita automaticamente para a pensão de sobrevivência vitalícia o pensionista que na vigência da pensão de sobrevivência temporária, complete 45 anos de idade, sendo mulher, ou 50 anos, sendo homem.

ARTIGO 51

(Determinação do valor da pensão de sobrevivência)

1. A pensão de sobrevivência é igual ao valor da pensão calculada nas condições em que o beneficiário reunia à data da morte.

2. No caso de pensionista, a pensão de sobrevivência é igual ao valor da pensão que auferia à data da morte.

3. A pensão de sobrevivência é distribuida em:

a) 50% para o cônjuge sobrevivo ou unido de facto;

b) 50% a ser repartido equitativamente pelos órfãos.

4. Na ausência de cônjuge sobrevivo ou unido de facto, a totalidade da pensão reverte pára os órfãos.

5. Na eventualidade de existirem filhos com direito que vivam com tutores diferentes e, cessando o pagamento da pensão de sobrevivência a um deles, a sua parcela reverte à favor dos outros.

6. A pensão de sobrevivência é requerida pelo titular do direito ou por seu representante legal, e é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do falecimento, se for requerida no prazo de seis meses a contar dessa data.

7. A pensão de sobrevivência é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do requerimento, se não for requerida no prazo indicado no número anterior.

8. Quando atingida a maioridade do filho com direito, este pode requerer ao INSS que a sua parcela da pensão de sobrevivência seja paga directamente a si.

ARTIGO 52

(Acumulação de pensões)

1. A pensão de sobrevivência é acumulável com outras pensões.

2. Um beneficiário não pode ser titular de duas pensões de sobrevivência.

3. A concessão de uma nova pensão de sobrevivência com valor superior extingue a primeira.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos órfãos.

CAPÍTULO III

Manutenção voluntária no sistema

ARTIGO 53

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. Os trabalhadores que deixem de exercer a sua actividade profissional nos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria podem requerer a manutenção voluntária no sistema, desde que tenham pelo menos doze meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

2. Os direitos e deveres resultantes da manutenção voluntária surtem efeitos a partir do mês seguinte à data do requerimento.

ARTIGO 54

(Âmbito de aplicação material)

1. A manutenção voluntária no sistema garante a continuidade do direito às prestações por invalidez, por velhice e por morte.

2. No caso de reenquadramento do beneficiário no regime de trabalhador por conta de outrem, o período de contribuição na manutenção voluntária no sistema tem efeitos para o prazo de garantia nos ramos de doença e de maternidade.

ARTIGO 55

(Base de cálculo das contribuições)

1. O salário que serve de base para o cálculo das contribuições da manutenção voluntária no sistema é o correspondente ao salário médio dos últimos seis meses com registo de remunerações, mas nunca inferior ao salário mínimo mais baixo.

2. O requerente pode optar pelo salário mínimo que estiver em vigor para a categoria profissional que possuía ou por um valor adequado às suas possibilidades financeiras, sujeito à aprovação do INSS.

3. Pode ser requerida a alteração do salário base, desde que à data do requerimento o beneficiário não tenha completado 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente, ficando a alteração sujeita à aprovação do INSS.

ARTIGO 56

(Pagamento das contribuições)

1. O beneficiário que se mantenha voluntariamente no sistema suporta a totalidade das contribuições estabelecidas e deve pagar nos prazos fixados.

2. O beneficiário pode efectuar o pagamento antecipado de contribuições até ao máximo de doze meses, devendo para o efeito requerer ao INSS.

3. As diferenças de contribuições resultantes de eventuais actualizações de salários mínimos nacionais são pagas no mês seguinte à data da publicação no *Boletim da República.*

4. O pagamento de contribuições fora do prazo está sujeito à aplicação de juros de mora nos termos do artigo 98 do presente Regulamento.

ARTIGO 57

(Situação contributiva irregular)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização, excepto no que se refere ao subsídio de funeral e subsídio por morte, os quais são pagos sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

2. A manutenção voluntária é suspensa na falta de contribuições por um período de seis meses.

CAPÍTULO IV

Regime dos trabalhadores por conta própria

SECÇÃO I

Âmbito

ARTIGO 58

(Âmbito de aplicação pessoal)

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido no presente Regulamento os seguintes trabalhadores:

a) Pessoa física que explora uma actividade económica, com carácter permanente ou temporário, sem colaboradores;
b) Quem presta serviço de carácter individual a outrem mediante contrato de prestação de serviços.

ARTIGO 59

(Caracterização dos trabalhadores por conta própria)

Enquadram-se na categoria dos trabalhadores por conta própria os que no exercício da sua actividade:

a) Podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
b) Não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamento;
c) Não se integram na estrutura produtiva ou cadeia hierárquica de uma única empresa, nem constituem elemento essencial ao desenvolvimento dos objectivos de qualquer entidade empregadora;
d) Podem fazer-se substituir livremente.

ARTIGO 60

(Âmbito de aplicação material)

O Regime dos Trabalhadores por Conta Própria compreende as seguintes prestações:

a) Na doença, o subsídio por doença e o subsídio por internamento hospitalar;
b) Na maternidade, o subsídio por maternidade;
c) Na invalidez, a pensão por invalidez;
d) Na velhice, a pensão por velhice e a pensão reduzida;
e) Na morte, o subsídio por morte, o subsídio de funeral e a pensão de sobrevivência.

SECÇÃO II

Enquadramento e Inscrição

ARTIGO 61

(Declaração de início de actividade)

1. No prazo de 30 dias, contados a partir da data do início da actividade profissional, os trabalhadores devem declarar o respectivo exercício da actividade económica para efeitos de enquadramento e, se for o caso disso, de inscrição, comprovado pela declaração do início de actividade ou de outra natureza análoga.

2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os trabalhadores já se encontrem inscritos no sistema de segurança social, devem indicar o seu número de inscrição.

ARTIGO 62

(Inscrição)

1. Os trabalhadores que não se encontrem inscritos à data de declaração do exercício de actividade por conta própria, devem apresentar, conjuntamente com a declaração, os documentos que permitam a sua identificação e a consequente inscrição, nomeadamente:

a) Bilhete de identidade, passaporte, DIRE, cédula pessoal, certidão de nascimento ou assento de nascimento;
b) Licença de exercício de actividade ou documento equivalente;
c) NUIT.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior devem ainda fornecer a seguinte informação:

a) Número da sua conta bancária;
b) Contacto telefónico;
c) Endereço electrónico;
d) Membros do agregado familiar.

3. Após a efectivação da inscrição, o INSS comunica ao trabalhador o número de inscrição que deve ser mencionado em toda a correspondência com o INSS, e emite o cartão de beneficiário.

4. Quando os trabalhadores não procedam, atempadamente, à inscrição, o INSS pode oficiosamente efectuar a sua inscrição e o respectivo enquadramento.

ARTIGO 63

(Suspensão e Cessação do exercício da actividade)

1. Os trabalhadores que suspendam ou cessem o exercício da sua actividade devem declarar, por escrito, esse facto e comunicar ao INSS até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que a mesmo tenha ocorrido.

2. A falta de comunicação da suspensão ou cessação de actividade nos termos indicados no número anterior implica o registo de dívida de contribuições.

3. A suspensão ou cessação do exercício da actividade como trabalhador por conta própria determina a interrupção ou cessação do enquadramento, respectivamente, no regime, mas não prejudica a inscrição.

SECÇÃO III

Obrigação contributiva

ARTIGO 64

(Contribuições)

As contribuições são devidas a partir do mês seguinte ao da inscrição ou do mês seguinte ao do enquadramento no regime dos trabalhadores por conta própria no caso dos trabalhadores já inscritos.

ARTIGO 65

(Determinação do montante das contribuições)

1. O trabalhador por conta própria escolhe a remuneração convencional sobre a qual incide o cálculo das contribuições.

2. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação de uma taxa sobre a remuneração escolhida pelo trabalhador.

3. Os trabalhadores por conta própria não podem escolher uma remuneração convencional inferior ao salário mínimo do respectivo sector de actividade.

ARTIGO 66

(Alteração da remuneração convencional)

1. As alterações da remuneração convencional resultantes da actualização do salário mínimo nacional produzem efeitos após a respectiva publicação.

2. A alteração para remuneração convencional inferior é possível, desde que não seja inferior ao salário mínimo do respectivo sector de actividade.

3. A alteração para remuneração convencional superior é possível, em cada ano civil enquanto o trabalhador não tiver completado 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente, desde que devidamente comprovados os rendimentos.

4. A alteração da remuneração convencional deve ser requerida ao INSS.

ARTIGO 67

(Pagamento das contribuições)

1. O pagamento das contribuições deve ser efectuado a partir do dia 20 do mês de referência até ao dia 10 do mês seguinte, através da guia de pagamento de contribuições gerada electronicamente.

2. O trabalhador por conta própria pode efectuar o pagamento antecipado de contribuições até ao máximo de doze meses, devendo para o efeito requerer ao INSS.

3. As diferenças de contribuições resultantes de eventuais actualizações de salários mínimos nacionais são pagas no mês seguinte à data da publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 68

(Suspensão da obrigação contributiva)

As situações de impedimento para o trabalho devido a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovadas, determinam a suspensão da obrigação de contribuir desde o primeiro dia do mês seguinte ao do início do impedimento, até ao primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação do impedimento.

ARTIGO 69

(Situação contributiva irregular)

1. A situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização, excepto no que se refere ao subsídio de funeral e subsídio por morte, os quais são pagos sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o início da concessão das prestações só ocorrerá a partir do primeiro dia do mês seguinte após a regularização.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as prestações previstas neste Regulamento só serão reconhecidas para os trabalhadores por conta própria que pagam a respectiva taxa de contribuições.

SECÇÃO IV

Prestações

ARTIGO 70

(Norma Remissiva)

1. As condições de atribuição, cálculo e de pagamento das prestações seguem as regras estabelecidas para o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Para o subsídio por doença o período de espera para o regime dos trabalhadores por conta própria é de 30 dias.

ARTIGO 71

(Cessação da obrigação contributiva)

A concessão da pensão por velhice determina a cessação da obrigação contributiva, devendo o INSS comunicar ao beneficiário a data a partir da qual a prestação tem início.

ARTIGO 72

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo, aplicam-se subsidiariamente as normas do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

Atribuição e liquidação das prestações

ARTIGO 73

(Subsídio por doença, de internamento hospitalar e de maternidade)

1. Os pedidos de atribuição dos subsídios por doença, internamento hospitalar e maternidade serão efectuados pelo titular do direito, seu representante legal, ou ainda pela entidade empregadora, através de requerimento dirigido ao INSS.

2. Para o caso do subsídio por doença, o requerente deve juntar:

a) Atestado de doença ou de hospitalização;

b) Documento de identificação.

3. Para o caso do subsídio por internamento hospitalar, o requerente deve juntar:

a) Atestado de hospitalização ou atestado de internamento hospitalar;

b) Documento de identificação.

4. Para o caso do subsídio por maternidade, a requerente deve juntar:

a) Ficha pré-natal ou caderneta pré-natal, caso requeira 20 dia antes do parto;

b) Atestado de confirmação do parto;

c) Documento de identificação.

ARTIGO 74

(Pensão por velhice e por invalidez)

1. O pedido de atribuição da pensão por velhice ou por invalidez é efectuado pelo titular, pelo seu representante legal, ou pela entidade empregadora, através de requerimento dirigido ao INSS, no qual:

a) O requerente deve fornecer o número de inscrição, número de conta bancária certificado pelo banco e juntar ao pedido um dos seguintes documentos;

b) Cédula pessoal, certidão ou assento de nascimento, Bilhete de identidade, passaporte ou DIRE.

2. No caso da passagem da situação de doença ao regime de invalidez, por ultrapassar 365 dias consecutivos, a pensão por invalidez é fixada oficiosamente pelo INSS.

3. O pedido de pensão por invalidez deve ser acompanhado do certificado da Junta de Saúde e do relatório médico.

ARTIGO 75

(Prestações por morte)

1. O pedido da pensão de sobrevivência, subsídio por morte e funeral do beneficiário ou pensionista é efectuado pelo titular do direito ou pelo seu representante legal através de requerimento dirigido ao INSS.

2. O requerente das prestações por morte deve juntar os seguintes documentos, em relação ao beneficiário ou pensionista:

a) Certidão de óbito;

b) Bilhete de identidade, DIRE, cédula pessoal, certidão ou assento de nascimento;

c) Cartão do beneficiário ou pensionista.

3. O requerente, cônjuge sobrevivo ou tutor, deve juntar, os seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade, DIRE, cédula pessoal, certidão ou assento de nascimento do requerente e dos filhos menores de 18 anos;
b) Certificado de matrícula e/ou de frequência do ensino médio ou superior consoante os filhos tenham idade superior a 18 ou 21 anos de idade, respectivamente.

4. O requerente deve ainda juntar o atestado de tutela ou da entidade administrativa competente confirmativo de não ter havido separação de facto do beneficiário ou pensionista ou de estar a coabitar com os menores à data da morte.

5. O requerente ascendente do beneficiário ou pensionista falecido deve juntar seu bilhete de identidade, DIRE, cédula pessoal, certidão ou assento de nascimento.

ARTIGO 76

(Causas de extinção da pensão)

A pensão extingue-se nos seguintes casos:

a) Morte do titular;
b) Por limite de idade;
c) Termino dos estudos;
d) Situações de fraude.

ARTIGO 77

(Períodos de contribuição)

Para a liquidação das prestações são considerados os períodos com registo de remunerações dos beneficiários, bem como os períodos de equivalência, referidos no presente Regulamento.

ARTIGO 78

(Base provisória)

Para o cálculo das prestações, em caso de divergência entre os documentos apresentados pelo requerente e as informações de que o INSS dispõe, são provisoriamente consideradas estas últimas, cabendo ao INSS a averiguação para o apuramento da verdade.

ARTIGO 79

(Notificação ao requerente)

1. A comunicação do despacho sobre o pedido de prestações deve ser por escrito e conter os seguintes dados:

a) Número de inscrição e nome do titular;
b) Nome do beneficiário da prestação;
c) Número do processo;
d) Natureza da prestação;
e) Montante das prestações;
f) Data do início do pagamento;
g) Data da avaliação periódica, se for o caso.

2. A comunicação do despacho de indeferimento, devidamente fundamentado, deve conter as informações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)* do número anterior.

ARTIGO 80

(Cartão de pensionista)

O INSS emite o cartão de pensionista a favor do seu titular.

ARTIGO 81

(Pagamento de prestações)

1. As prestações de segurança social obrigatória são pagas, aos respectivos titulares ou representantes legais ou aos tutores, quando se trate de menores.

2. O pagamento efectua-se por transferência bancária, sistema operacional de pagamentos, ou terceiros contratados pelo INSS ou outras plataformas electrónicas.

3. Excepcionalmente, pode o INSS proceder ao pagamento das prestações através da sua tesouraria, devendo o beneficiário apresentar na ocasião, bilhete de identidade e o cartão de pensionista, se for o caso.

ARTIGO 82

(Actualização de dados do pensionista)

O titular da pensão deve comunicar ao INSS, a alteração do agregado familiar, bem como a mudança de residência, no prazo de 30 dias à contar da data da verificação dos factos.

ARTIGO 83

(Prova de vida)

1. O beneficiário da pensão por velhice, da pensão por invalidez, da pensão de sobrevivência e da pensão reduzida deve fazer prova anual de vida no mês do aniversário natalício ou nas datas que o INSS fixar, mediante a apresentação do cartão de pensionista e do bilhete de identidade.

2. Os pensionistas que, em razão do seu estado ou de residência, não possam apresentar-se nos serviços do INSS, devem enviar um certificado de vida passado pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo de o INSS deslocar-se ao domicílio do pensionista para efeitos de confirmação.

ARTIGO 84

(Suspensão da pensão)

O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

a) Não fizer a prova anual de vida no prazo referido no artigo anterior;
b) Faltar à Junta de Saúde.

ARTIGO 85

(Reactivação da pensão)

1. A reactivação da pensão por falta da prova de vida, ou da avaliação periódica da Junta de Saúde, produz efeitos retroactivos a partir do mês da suspensão, desde que o beneficiário apresente o pedido de reactivação no prazo de seis meses.

2. A falta de prestação da prova de vida ou de avaliação periódica no prazo estipulado no número anterior determina a reactivação a partir do mês da regularização, sem quaisquer efeitos retroactivos.

CAPÍTULO VI

Garantias e contencioso

ARTIGO 86

(Títulos executivos)

1. São títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo INSS, com força executiva e aviso a eventual terceiro fiador.

2. As certidões referidas no número anterior devem indicar o órgão de execução que os tiver emitido, com assinatura devidamente autenticada, data em que foram elaboradas, nome e morada do devedor, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

3. Ao título executivo deve ser junto o extracto da conta corrente do contribuinte.

ARTIGO 87

(Execução da dívida da segurança social obrigatória)

Para efeitos de execução da dívida da segurança social obrigatória, o INSS dispõe de um Serviço de Execução da Dívida.

ARTIGO 88

(Oposição à execução)

A oposição tem efeitos suspensivos desde que fundada na inexistência ou inexactidão da dívida, mas o oponente incorre no pagamento, por cada mês de suspensão, de 5% do valor total da dívida, se a existência ou exactidão da dívida for provada, independentemente das custas e outros encargos do processo.

ARTIGO 89

(Período de mora e título executivo)

1. A cobrança coerciva é obrigatoriamente precedida de um período de mora de 15 dias, sendo o contribuinte notificado por escrito, durante o qual pode regularizar a sua situação devedora.

2. Se o devedor não regularizar a sua situação no prazo referido no número anterior, a respectiva certidão de dívida é submetida ao Serviço de Execução da Dívida da Segurança Social Obrigatória, para efeitos de execução.

ARTIGO 90

(Abuso de confiança)

A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança, nos termos do Código Penal.

ARTIGO 91

(Tentativa, frustração, cumplicidade e encobrimento)

A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 92

(Crime de desobediência)

A recusa injustificada de entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definição das contribuições e do direito às prestações e valor das mesmas, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como crime de desobediência, nos termos do Código Penal.

ARTIGO 93

(Infracções)

Consideram-se como infracções à segurança social obrigatória as seguintes situações:

a) Falta de entrega pela entidade empregadora, de documentos exigidos para a sua inscrição;

b) Falta de inscrição da entidade empregadora ou dos trabalhadores no prazo estabelecido no presente regulamento;

c) Entrega fora do prazo pela entidade empregadora dos documentos exigidos para a sua inscrição;

d) Falta de entrega pela entidade empregadora dos documentos exigidos para a inscrição do trabalhador;

e) Entrega fora do prazo pela entidade empregadora dos documentos exigidos para a inscrição de cada trabalhador;

f) Falta de entrega pela entidade empregadora e pelo beneficiário dos dados para a actualização e alteração dos documentos exigidos para a sua inscrição;

g) Entrega fora do prazo pela entidade empregadora e pelo beneficiário, dos dados para a actualização e alteração dos documentos exigidos para a sua inscrição;

h) Falta de entrega pela entidade empregadora da declaração de remunerações;

i) Entrega fora do prazo pela entidade empregadora da declaração de remunerações;

j) Omissão do nome do trabalhador, ou falsificação da declaração da respectiva remuneração pela entidade empregadora;

k) Falta de pagamento de contribuições pela entidade empregadora;

l) Pagamento de contribuições fora do prazo;

m) Prestação de falsas declarações pela entidade empregadora com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiros;

n) Prestação de falsas declarações pelo trabalhador com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiros;

o) Tentativa de iludir ou iludir o INSS, por parte dos beneficiários, por actos ou omissões, com o fim de obterem prestações indevidas ou de se subtraírem ao cumprimento das suas obrigações;

p) Defraudação do INSS pelos beneficiários que, estando na situação de impedimento para o trabalho por doença e, exercerem actividade remunerada;

q) Falta de comunicação pelo contribuinte ou beneficiário de alterações, actualizações, cessações ou suspensões previstas neste regulamento.

ARTIGO 94

(Sanções para as entidades empregadoras)

1. A falta de cumprimento das disposições legais respeitantes à segurança social obrigatória por parte da entidade empregadora é passível de aplicação de uma multa, nos seguintes termos:

a) As infracções previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *f)* e *q)* do artigo anterior são puníveis com multa de um a cinco salários mínimos;

b) As previstas nas alíneas *h)* e *m)* do artigo anterior são puníveis com multa de um a três salários mínimos;

c) As infracções previstas nas alíneas *c)*, *e)*, *g)*, *i)*, e *j)* do artigo anterior são puníveis com multa de um a dois salários mínimos;

d) As infracções previstas nas alíneas *l)* e *m)* do artigo anterior são puníveis com aplicação de juros nos termos do artigo 98 do presente Regulamento.

2. A multa será aplicada tantas vezes quantas as pessoas empregadas em situações contrárias às determinadas no presente Regulamento.

3. Considera-se salário mínimo o que estiver em vigor para cada ramo de actividade à data da verificação da infracção.

ARTIGO 95

(Sanções para os beneficiários)

1. A falta de cumprimento das disposições legais previstas no artigo 93 do presente Regulamento, são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

a) A prática das infracções previstas na alínea g) à suspensão dos seus direitos por 3 a 6 meses;

b) A prática das infracções previstas nas alíneas *f)*, *o)* e *q)* à suspensão dos seus direitos por 6 a 12 meses;

c) A prática das infracções previstas nas alíneas *n)* e *p)* à suspensão dos seus direitos por 6 a 18 meses.

2. Sem prejuízo do procedimento criminal ou cível que couber, nas situações indicadas nas alíneas *o)* e *p)* do artigo 93, os infractores devem restituir as prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectuada por dedução em prestações futuras.

3. A suspensão dos direitos tem por efeito a perda do gozo das prestações vincendas enquanto esta durar, e não abrange as prestações por morte.

4. A suspensão dos direitos não isenta o pagamento das contribuições.

Artigo 96

(Legitimidade e acção penal)

1. O Ministério Público e o INSS têm legitimidade para demandar a entidade empregadora e os seus gerentes, responsáveis, ou representantes de direito ou de facto, bem como os beneficiários, perante a jurisdição penal, pelos actos ou omissões por aqueles praticados e qualificados como crime, conforme o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 52 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro.

2. O INSS pode constituir-se assistente na acção penal, através de mandatário nomeado para o efeito, bem como deduzir na acção penal o respectivo pedido de indemnização civil.

Artigo 97

(Recurso gracioso)

Às decisões tomadas pelos órgãos executivos do INSS cabe recurso à Comissão dos Recursos Graciosos no prazo de 60 dias, contados a partir da data da notificação da decisão.

Artigo 98

(Juros de mora)

1. A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições, estas serão acrescidas de juros de mora de 2% por cada mês ou fracção em atraso.

2. As entidades empregadoras podem, em caso de força maior devidamente provada, apresentar junto do INSS o pedido de isenção dos juros de mora devidos por aplicação do n.º 3 do artigo 28 da Lei de Protecção Social.

3. As entidades empregadoras podem, em caso de redução da produção e da produtividade por factos não imputáveis a estas, devidamente provada, apresentar junto do INSS o pedido de redução dos juros de mora devidos por aplicação do n.º 3 do artigo 28 da Lei de Protecção Social.

4. A redução referida no número anterior não deve ser superior a 50% do valor total correspondente aos juros de mora.

5. O recurso interposto em tribunal não interrompe a contagem de juros de mora.

Artigo 99

(Acordos)

1. O INSS pode, casuisticamente, celebrar o Acordo de Amortização da dívida de contribuições, com base em regras definidas pelo INSS, desde que:

a) O contribuinte não tenha processos em juízo;

b) A dívida não decorra do crime de abuso de confiança.

2. Na vigência do Acordo, o contribuinte fica obrigado:

a) A pagar no prazo acordado, as parcelas resultantes do acordo;

b) Pagar mensalmente e nos prazos fixados na lei, as contribuições correntes.

3. Em caso de incumprimento por um período superior a sessenta (60) dias, considera-se o acordo anulado e remetido o valor total da dívida de contribuições à cobrança coerciva.

Artigo 100

(Inspecção)

1. Compete aos Auditores da Segurança Social Obrigatória e aos Inspectores do Trabalho, a fiscalização e o controlo do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores em matéria da segurança social obrigatória, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro.

2. O valor arrecadado em razão das multas aplicadas por cometimento de infracções relativas a matéria de segurança social obrigatória reverte a favor do INSS, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º1 do artigo 24 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro.

CAPÍTULO VII

Acção Sanitária e Social

Artigo 101

(Programa de acção sanitária e social)

As acções no âmbito do programa anual da acção sanitária e social são aprovadas pelo Conselho de Administração do INSS e visam:

a) A concessão de apoios não pecuniários aos beneficiários, pensionistas do sistema e seus familiares;

b) A luta contra os efeitos das calamidades e endemias;

c) A ajuda financeira ou participação em instituições públicas ou privadas, agindo nos domínios sanitário e social, cuja actividade se revista de interesse para a população abrangida pelo sistema.

CAPÍTULO VIII

Organização financeira

Artigo 102

(Sistema de contabilidade)

1. Cada um dos ramos dos regimes da segurança social obrigatória e da acção sanitária e social é objecto de contabilização distinta, no quadro da organização financeira geral do INSS, não podendo as receitas afectas a um ramo serem desviadas para cobertura de encargos de outro.

2. Os fundos de reserva e os investimentos correspondentes a cada fundo, bem como os respectivos rendimentos são, também contabilizados separadamente para cada ramo.

Artigo 103

(Registo das operações)

O registo das operações obedece às regras e princípios definidos no Plano de Contas aprovado pelo INSS.

Artigo 104

(Estudo actuarial)

O INSS efectua estudo actuarial pelo menos, de três em três anos, para cada um dos regimes.

Artigo 105

(Taxa Contributiva)

1. A taxa contributiva é fixada para cada um dos regimes previstos no presente Regulamento, tendo em conta o âmbito de aplicação material e os encargos administrativos do sistema de segurança social obrigatória.

2. Se o montante das reservas de um dos ramos se tornar inferior ao limite mínimo fixado, ou a taxa não cobrir todos os encargos emergentes com o sistema, os Ministros que superintendem as

áreas da segurança social obrigatória e das finanças aprovam a nova taxa de contribuição, ouvidos os parceiros sociais para restabelecer o equilíbrio financeiro do ramo e de novo elevar o montante das reservas ao nível previsto.

Artigo 106

(Gestão financeira)

A gestão de cada um dos regimes de segurança social obrigatória é feita de forma autónoma.

Artigo 107

(Aplicação de fundos de reserva)

1. Os fundos de reserva do INSS devem ser aplicados segundo os princípios de liquidez, rendimento e segurança, de acordo com o regulamento sobre investimentos aprovado pelo Conselho de Administração.

2. Os fundos de reserva só podem ser aplicados em:

a) Títulos do Estado ou por ele garantidos;
b) Imóveis para instalações administrativas ou de rendimento;
c) Construção de habitações económicas;
d) Acções de empresas cotadas na bolsa de valores e outros instrumentos financeiros emitidos por sociedades financeiras de empresas cotadas na bolsa de valores;
e) Obrigações cotadas na bolsa de valores;
f) Participação em sociedades financeiras;
g) Depósitos a prazo.

Artigo 108

(Movimentação de contas)

Com a excepção das quantias existentes em caixa, os valores em dinheiro são depositados em instituições de crédito à ordem do INSS, só podendo ser movimentados por meio de cheques, transferências bancárias, ou ordens de pagamento, assinados pelo Director-geral do INSS e pelo director que superintende a área de finanças, na ausência ou impedimento de um deles, pelo funcionário de direcção a quem tiver sido delegada a competência.

Artigo 109

(Receitas)

As receitas do sistema de segurança social obrigatória classificam-se em:

a) Contribuições;
b) Rendimento de bens próprios e vendas;
c) Receitas financeiras correntes;
d) Receitas suplementares;
e) Transferências;
f) Outras receitas.

Artigo 110

(Despesas)

1. As despesas do sistema de segurança social obrigatória classificam-se em:

a) Despesas técnicas;
b) Despesas de funcionamento;
c) Despesas de investimento.

2. Consideram-se despesas técnicas as seguintes:

a) Prestações por doença;
b) Subsídio por maternidade;
c) Prestações na invalidez e velhice;
d) Prestações por morte;
e) Acção sanitária e social.

3. Consideram-se despesas de funcionamento:

a) Administração;
b) Outras despesas.

4. Consideram-se despesas de investimento as previstas no n.º 2 do artigo 107 do presente Regulamento.

Artigo 111

(Limite das despesas de funcionamento)

As despesas de administração correspondentes ao funcionamento dos serviços administrativos e financeiros do INSS e as despesas de acção sanitária e social, em conjunto, não devem ultrapassar 19% das receitas previstas no orçamento.

Artigo 112

(Reservas)

1. No ramo de doença, e no subsídio por morte, o INSS mantém reservas de segurança no valor correspondente pelo menos à média anual das despesas com as prestações no decurso dos 3 últimos exercícios.

2. O INSS mantém a reserva para o ramo de pensões pela diferença entre as receitas e as despesas imputáveis àquele ramo.

3. A reserva referida no número anterior não pode ser inferior à média das despesas do mesmo ramo no decurso dos três últimos exercícios.

4. É também constituída uma reserva geral do sistema com o remanescente dos resultados líquidos, depois de constituídas as reservas técnicas.

5. A reserva de reavaliação de imobilizações representa o aumento do valor do activo imobilizado sempre que o mesmo for determinado para o sistema.

6. O estudo actuarial pode recomendar novas condições para a constituição das reservas.

Artigo 113

(Fundo de maneio)

1. O fundo de maneio comum ao conjunto dos ramos de prestações deve corresponder, no início de cada mês, a um valor correspondente à média trimestral das despesas verificadas no decurso dos 2 últimos exercícios.

2. Os valores afectos ao fundo de maneio devem ser líquidos e disponíveis a todo o momento.

Artigo 114

(Previsões orçamentais)

1. O orçamento da segurança social obrigatória deve conter as previsões referentes às diferentes rubricas orçamentais elaboradas e ser acompanhado de memórias justificativas das verbas inscritas.

2. Nenhuma despesa de administração deve ser autorizada sem prévia informação de cabimento orçamental.

3. As despesas mensais de administração, com o objectivo de permitir melhor controlo orçamental, devem cingir-se aos respectivos duodécimos.

Artigo 115

(Orçamento, relatório e conta)

1. O orçamento da segurança social para o exercício seguinte deve ser submetido à aprovação do Conselho de Administração até ao dia 30 de Agosto de cada ano, e aprovado até 30 de Setembro, para efeitos de homologação pelo Ministro que superintende a área da segurança social obrigatória.

2. Anualmente, o Director-Geral do INSS deve apresentar ao Conselho de Administração o relatório das actividades e a conta anual do exercício anterior, até ao último dia do mês de Abril.

3. A conta anual de gestão deve ser acompanhada do parecer do Conselho Fiscal e do auditor independente, devendo ser publicada no jornal de maior circulação no país, sem prejuízo de outros jornais.

CAPÍTULO IX

Disposições comuns

Artigo 116

(Efeitos de inscrição)

Os efeitos de inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo, nem pela mudança de regime dentro do sistema de segurança social obrigatória.

Artigo 117

(Contabilização das contribuições e da dívida)

1. As contribuições são contabilizadas em conta corrente adequada à evidência das respectivas responsabilidades perante o INSS.

2. As contribuições são contabilizadas na área financeira à medida do seu recebimento.

3. As contribuições devidas e não pagas serão objecto de contabilização especial no balanço anual do INSS.

Artigo 118

(Prescrição e interrupção da prescrição)

1. As contribuições devidas à segurança social obrigatória prescrevem no prazo de dez anos.

2. A prescrição interrompe-se nas seguintes situações:

a) Citação ou notificação judicial;
b) Notificação emitida pelo INSS ou pela Inspecção-Geral do Trabalho;
c) Emissão pelo INSS de um título com força executiva;
d) Celebração de acordos de amortização da dívida;
e) Aviso a eventual terceiro fiador.

3. A interrupção inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo.

Artigo 119

(Não cumulação das prestações)

1. As prestações de segurança social obrigatória não são cumuláveis com a remuneração, excepto tratando-se de pensões.

2. As prestações de segurança social podem ser cumuláveis entre si no caso de o beneficiário ser, simultaneamente, pensionista.

Artigo 120

(Equivalência à entrada de contribuições)

Consideram-se equivalentes à entrada de contribuições e têm registo de remunerações calculadas pelo INSS os seguintes períodos:

a) Impedimentos de trabalho que dêem direito ao subsídio por doença, sendo registados os dias subsidiados e o período de espera pelo valor do salário médio que serviu de base para o cálculo;
b) Maternidade, pelo número de dias subsidiados e considerando o valor do salário médio que serviu de base para o cálculo;
c) Os impedimentos temporários subsidiados pelo regime de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, a partir de documento emitido pela respectiva seguradora, sendo o registo de remunerações feito pelo número de dias e pelo valor subsidiado;
d) A prestação de serviço militar obrigatório, desde que no decurso dos 3 meses anteriores ao da mobilização do beneficiário tivesse registo de entrada de contribuições ou se encontrasse em qualquer das demais situações previstas neste número, sendo o registo de remunerações feito pelo valor médio das remunerações registadas nos referidos três meses;
e) Os períodos de concessão de pensão por invalidez temporária.

Artigo 121

(Mês com entrada de contribuições)

1. A expressão "mês com entrada de contribuições" designa todo o mês no decurso do qual o beneficiário ocupou, pelo menos de 20 dias ou correspondente número de horas, um emprego sujeito a contribuições para a segurança social obrigatória.

2. Sempre que para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de se considerar mais de um mês, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da relevância dos meses, que apresentem menos de vinte dias.

Artigo 122

(Actualização e revisão de pensões)

1. A pensão mínima é actualizada anualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 39 do presente Regulamento.

2. A pensão reduzida e as pensões de valor superior à mínima beneficiam de um acréscimo correspondente ao valor absoluto do diferencial que resultar do aumento na pensão mínima.

3. Os valores das prestações periódicas podem ser revistos por diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área da Segurança Social e das Finanças, ouvidos os parceiros sociais, sempre que se verifiquem variações sensíveis do custo de vida e tendo em conta as possibilidades financeiras do sistema.

Artigo 123

(Restituição e reembolso de contribuições)

1. As contribuições indevidamente pagas ao INSS, nos casos em que o pagamento não tenha resultado de aplicação da lei, são restituídas a pedido do interessado.

2. Das contribuições a restituir é deduzido o valor de todas as prestações que, na sua base tenham sido concedidas.

3. O beneficiário de nacionalidade estrangeira, abrangido pelo sistema de pensões, que deixe definitivamente o território nacional antes de ter direito à pensão, pode requerer o reembolso das contribuições pagas em seu nome para o ramo de pensões, desde que o INSS não tenha celebrado com o seu País de origem um acordo bilateral de segurança social.

4. O direito de requerer a restituição ou o reembolso das contribuições caduca no prazo de um ano a contar da data do pagamento da última contribuição.

ANEXO

Glossário

a) **Beneficiário** – trabalhador inscrito na Segurança Social Obrigatória, titular de direito às prestações pecuniárias e em espécie, atribuídas pela entidade gestora da segurança social.
b) **Base de incidência das contribuições** – montante das remunerações reais ou convencionais sobre as quais incidem as taxas contributivas nos termos previstos

no presente regulamento, para efeitos de apuramento do montante das contribuições.

c) **Comissão de Verificação de Incapacidades** – órgão interno de apoio do INSS a quem cabe emitir pareceres e efectuar averiguações relativas aos impedimentos temporáreos para o trabalho e fazer o acompanhamento das situações de invalidez temporárea.

d) **Contribuinte** – designa a entidade empregadora, incluindo suas sucursais e filiais na protecção social obrigatória. Pode também, configurar o trabalhador por conta própria.

e) **Declaração de remunerações** – documento que contêm a informação mensal de cada trabalhador ao serviço de uma entidade empregadora ou de trabalhador por conta própria, o valor das remunerações que constituem a base de incidência contributiva e os períodos de trabalho que lhe correspondem.

f) **Despesas técnicas** – conjunto de encargos financeiros que a instituição gestora da segurança social obrigatória assume com o pagamento de prestações e programas de acção sanitária e social.

g) **Despesas de funcionamento** – conjunto de encargos financeiros que a instituição gestora da segurança social obrigatória assume com o pagamento de despesas de administração e outras previstas na Lei e no presente Regulamento.

h) **Despesas de investimento** – conjunto de encargos financeiros que a instituição gestora da segurança social obrigatória assume com o a aplicação de fundos visando a rentabilização dos recursos, de acordo com o que estiver definido na política de investimentos da instituição.

i) **DIRE** – Documento de Identificação de Residente Estrangeiro.

j) **Enquadramento** – acto através do qual o INSS reconhece, numa situação de facto a existência de requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um ou mais regimes de segurança social obrigatória.

k) **Eventualidade** – possibilidade de ocorrência de um acontecimento pernicioso, futuro, incerto e involuntário.

l) **Inscrição** – acto pelo qual se torna efectiva a relação jurídica de vinculação entre o trabalhador e a de segurança social obrigatória.

m) **Interrupção do exercício de actividade** – cessação da actividade laboral abrangida pela segurança social obrigatória.

n) **Manutenção voluntária no sistema** – faculdade do trabalhador inscrito continuar a contribuir individualmente, na eventualidade da cessação da actividade profissional.

o) **NUIT** – Número Único de Identificação Tributária.

p) **Período de espera** – período durante o qual a prestação não é paga, embora estejam preenchidos todos os outros requisitos de atribuição.

q) **Prestações** – benefícios a que os destinatários de qualquer um dos regimes de segurança social têm direito, dependendo da satisfação de requisitos legais pré-definidos.

r) **Quite** – situação de não devedor de contribuições da Segurança Social Obrigatória e de não existência de outras situações que, nos termos do presente Regulamento configurem situação de irregularidade, sujeitando o contribuinte/beneficiário ao não reconhecimento de alguns direitos pelo INSS.

s) **Remuneração convencional** – valor definido pelo trabalhador por conta própria que serve de base para a contribuição à segurança social obrigatória.

t) **Reservas matemáticas** – totalidade dos compromissos líquidos do plano com seus participantes activos e assistidos, calculados actuarialmente.

w) **Taxa contributiva** – valor em percentagem, determinado actuarialmente em função do custo da protecção das eventualidades previstas no presente Regulamento, sendo afecta à cobertura das diferentes eventualidades a percentagem do desconto das entidades empregadoras e trabalhadores, fixada por lei.